



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824835 - SC (2023/0171075-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEVERSON NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). NÃO CABIMENTO. READEQUAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Cleverson Nogueira, condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e pagamento de 13 dias-multa, pela prática de furto (art. 155, § 1º, do Código Penal). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina desproveu o recurso de apelação interposto pela defesa. A impetrante pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado e a redução da pena, com aplicação exclusiva da pena de multa ou, alternativamente, a readequação das penas substitutivas para uma restritiva de direitos e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para revisar a possibilidade aplicação do furto privilegiado e (ii) estabelecer se há constrangimento ilegal na escolha de duas penas restritivas de direitos como substitutivas da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a

inaplicabilidade do furto privilegiado, com base no art. 155, § 2º, do Código Penal, ao constatar que o valor da *res furtiva* (R\$1.100,00) superava o salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$1.045,00), afastando assim a hipótese de pequeno valor.

5. Quanto à readequação das penas substitutivas, o STJ entende que a escolha das modalidades das penas restritivas de direitos compete ao juízo sentenciante, no exercício de sua discricionariedade, não configurando direito subjetivo do réu optar entre as modalidades de substituição.

6. A aplicação de duas penas restritivas de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, foi fundamentada pela autoridade judicial de primeiro grau, considerando a situação econômica do paciente e o grau de reprovação da conduta, não havendo constrangimento ilegal.

7. A pretensão de modificar o acórdão demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824835 - SC (2023/0171075-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEVERSON NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). NÃO CABIMENTO. READEQUAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Cleverson Nogueira, condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e pagamento de 13 dias-multa, pela prática de furto (art. 155, § 1º, do Código Penal). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina desproveu o recurso de apelação interposto pela defesa. A impetrante pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado e a redução da pena, com aplicação exclusiva da pena de multa ou, alternativamente, a readequação das penas substitutivas para uma restritiva de direitos e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para revisar a possibilidade aplicação do furto privilegiado e (ii) estabelecer se há constrangimento ilegal na escolha de duas penas restritivas de direitos como substitutivas da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a

inaplicabilidade do furto privilegiado, com base no art. 155, § 2º, do Código Penal, ao constatar que o valor da *res furtiva* (R\$1.100,00) superava o salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$1.045,00), afastando assim a hipótese de pequeno valor.

5. Quanto à readequação das penas substitutivas, o STJ entende que a escolha das modalidades das penas restritivas de direitos compete ao juízo sentenciante, no exercício de sua discricionariedade, não configurando direito subjetivo do réu optar entre as modalidades de substituição.

6. A aplicação de duas penas restritivas de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, foi fundamentada pela autoridade judicial de primeiro grau, considerando a situação econômica do paciente e o grau de reprovação da conduta, não havendo constrangimento ilegal.

7. A pretensão de modificar o acórdão demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 305-306):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CLEVERSON NOGUEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal 5003627-50.2020.8.24.0011).

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto, posteriormente substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.

A impetrante alega: a) "o § 2º do art. 155 do Código Penal determina a incidência da causa especial de diminuição de pena nos crimes de furto, desde que preenchidos dois requisitos: primariedade do réu e pequeno valor da coisa subtraída que, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, compreende o bem com valor de até um salário mínimo vigente à época do fato" (e-STJ fl. 6); b) "o paciente faz jus à aplicação da causa especial, pois é incontroversamente primário e a res possui valor estimado próximo ao salário mínimo [...] o valor indicado pela vítima foi 6,2% superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos" (e-STJ fls. 6-7); c) "por pura inoperância do Estado-acusação, não houve a avaliação do bem [...] de modo que o recorrente não pode ser prejudicado pela inoperância estatal (e-STJ fl. 7); d) e "o Juízo sentenciante simplesmente ignorou a possibilidade de promover a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, optando pela opção mais gravosa (duas penas restritivas de direitos) sem sequer fundamentar [...] por sua vez, o TJSC invocou dois fundamentos para manter a solução do juízo

sentenciante: a discricionabilidade judicial e a condição econômica do paciente [...] os dois fundamentos constituem inovação argumentativa do TJSC, o que é inadmissível em sede de recurso exclusivo da defesa" (e-STJ fl. 10).

Requer liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do habeas corpus e, definitivamente, deferimento da ordem para reconhecer a forma privilegiada do furto, "de modo a aplicar exclusivamente a pena de multa (com exclusão da pena privativa de liberdade) ou, subsidiariamente, a fração redutora no patamar de 1/3 a 2/3 na terceira fase da dosimetria [...], subsidiariamente, readequar as penas substitutivas para uma restritiva e multa, em vez de duas restritivas" (e-STJ fls. 14-15).

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, tratar-se de hipótese de incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 155, § 2º, do CP.

Requer, a concessão da ordem para que a pena seja reduzida de 1/3 a 2/3 na terceira fase da dosimetria penal, ou para que a pena substitutiva seja readequada por uma restritiva de direitos e multa.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ (e-STJ, fls. 317-321).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa acerca do furto privilegiado, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 296):

Pugna a Defesa, na sequência, pelo reconhecimento do privilégio, por entender que "o réu é primário e de bons antecedentes e a coisa furtada é de pequeno valor".

Razão, porém, não lhe assiste.

Diz-se isso porque, na hipótese, comprovado que o valor da res furtiva era R\$1.100,00 (um mil e cem reais), soma esta superior àquela do salário mínimo vigente ao tempo do fato, qual seja, R\$1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais) - Lei 14.013/2020.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, porquanto, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, é inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no dispositivo citado, uma vez que o valor da coisa furtada supera o valor do salário-mínimo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o valor do salário mínimo como parâmetro para aplicação do privilégio no crime de furto, critério esse que, todavia, não é absoluto, podendo ser consideradas as circunstâncias que permeiam o caso concreto.

2. Forçoso afastar a aplicação do privilégio na hipótese em que o bem furtado foi avaliado em R\$ 1.000,00, (um mil reais) valor superior ao do salário mínimo vigente à época do fato (5/1/2015), que era de R\$ 788,00 e não há nos autos maiores informações acerca das especificidades do fato concreto, notadamente quanto à repercussão dessa quantia em face da capacidade financeira da vítima.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.706.416/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Quanto ao pleito de readequação das penas substitutivas, extrai-se do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 297-298):

A Defesa pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos e multa, em detrimento das duas restritivas fixadas em sentença.

A pretensão não merece prosperar.

Ao fixar a reprimenda, o Magistrado de origem consignou (Evento 50 dos autos originários):

Considerando que, diante das circunstâncias judiciais, o acusado preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 59, c/c artigo 44, § 2º, e artigo 43, incisos I e IV, do CP, aplico-lhe:

a) Prestação pecuniária no valor de um (1) salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, em favor de entidade credenciada junto ao juízo, para depósito em conta única, no prazo de trinta (30) dias, mediante comprovação nos autos, nos termos da Portaria n. 01/2018, da Vara Criminal de Brusque, sendo que para fixação do valor foi levado em consideração a sua situação financeira indicada nos autos e o grau de reprovação de sua conduta; e,

b) Prestação de serviços à comunidade junto a entidade conveniada, a ser indicada no juízo de sua residência, conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, executadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, devendo sujeitar-se as orientações do administrador da entidade indicada, que acompanhará e fiscalizará a execução, controlando a frequência e, ao final, enviando relatório sucinto das atividades desenvolvidas ao juízo.

Como se vê, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pecuniária, esta no valor de um salário mínimo.

Embora sucinta a decisão, certo é que o Magistrado a quo, dentro de seu poder discricionário, optou por aquelas substitutivas que considerou apropriadas ao caso.

No ponto, importante consignar que a escolha entre as penas

restritivas de direitos previstas no art. 44, do Código Penal, não cabe ao Apelante e sim ao Magistrado que, de acordo com a sua discricionariedade, define a mais adequada ao caso concreto, somente passível de revisão pelo Juízo da Execução Penal, havendo impossibilidade de cumprimento.

[...]

Além disso, importante ressaltar que o Apelante foi representado durante todo o feito pela Defensoria Pública, o que indica a hipossuficiência econômica e inocuidade da aplicação da reprimenda de multa.

Do mesmo modo, a conclusão da Corte a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/4/2019). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. DEGRAVAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/4/2019).

4. Ademais, "[s]e ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2º, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 4/6/2018), como no caso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 510.435/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 23/2/2023.)

Nesse contexto, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei n. 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0171075-1

HC 824.835 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021612120208240011 50036275020208240011

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEVERSON NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.